

GT-8 – Informação e Tecnologia

ISSN 2177-3688

PRINCÍPIOS CARE E A GOVERNANÇA DE DADOS DE POVOS INDÍGENAS

CARE PRINCIPLES AND DATA GOVERNANCE OF INDIGENOUS PEOPLES

Emanuelle Torino - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

Ana Luiza Gregorio Vidotti - Universidade de São Paulo (USP)

Caio Saraiva Coneglian - Universidade de Marília (UNIMAR); Universidade Estadual Paulista (UNESP); Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Silvana Aparecida Borsetti Gregório Vidotti - Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Modalidade: Resumo Expandido

Resumo: Neste estudo, temos como contexto o tratamento de dados orientados por pessoas, estabelecido pelos Princípios CARE para a governança de dados indígenas. Assim, o estudo objetiva apresentar os fundamentos legais relacionados aos Princípios CARE, bem como as iniciativas internacionais em desenvolvimento, como forma de ampliar as discussões no cenário brasileiro. Foi realizada a pesquisa exploratória para o levantamento da literatura concernente ao tema, bem como o processo investigativo nas iniciativas de diferentes países quanto à aplicação dos Princípios CARE, dentre as quais duas foram analisadas e apresentadas visando contribuir para a ampliação das discussões acerca do tratamento dos dados e a soberania dos povos indígenas brasileiros.

Palavras-chave: princípios CARE; povos indígenas; governança de dados de povos indígenas.

Abstract: In this study, we have as a context the processing of people-oriented data, established by the CARE Principles for the governance of indigenous data. Thus, the study aims to present the legal foundations related to the CARE Principles, as well as the international initiatives under development, as a way of expanding discussions in the Brazilian scenario. Exploratory research was carried out to survey the literature on the subject, as well as the investigative process in the initiatives of different countries regarding the application of the CARE Principles, among which two were analyzed and presented in order to contribute to the expansion of discussions about the treatment of data and the sovereignty of Brazilian indigenous peoples.

Keywords: CARE principles; indigenous peoples; data governance of indigenous peoples.

1 INTRODUÇÃO

As discussões recentes acerca da gestão e governança de dados levou a comunidade a buscar elementos que possam embasar aspectos teóricos e práticos para um processo realizado de forma cotidiana, mas que até então não possuía visibilidade no contexto atual.

Desta forma, os processos de coleta, tratamento, armazenamento, disponibilização, acesso e uso de dados, quer seja por pessoas, quer seja por máquinas, requerem que haja conhecimento dos aspectos éticos, legais e técnicos relacionados.

Neste estudo, temos como contexto o tratamento de dados orientados por pessoas, estabelecido pelos Princípios CARE para a governança de dados indígenas. Assim, o estudo objetiva apresentar os fundamentos legais relacionados aos Princípios CARE, bem como as iniciativas internacionais em desenvolvimento, como forma de ampliar as discussões no cenário brasileiro.

Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória para o levantamento da literatura concernente ao tema, bem como o processo investigativo nas iniciativas de diferentes países quanto à aplicação dos Princípios CARE. Dessas iniciativas, duas foram analisadas e apresentadas neste trabalho, visando contribuir para a ampliação das discussões acerca do tratamento dos dados de povos indígenas brasileiros.

2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi redigida pelo Conselho de Direitos Humanos, votada em 2007 e publicada em 2008 (NAÇÕES UNIDAS, 2008). Considerando a representatividade da referida Declaração, a votação contou com 143 votos a favor, 11 abstenções e quatro votos em contrário. Nota-se que os votos divergentes foram de países de língua inglesa com ampla população indígena, quais sejam: Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália e Canadá.

A natureza jurídica da Declaração é de *soft law* (pois suas normas não são vinculantes) e primária, pois foi redigida por Estados e não por organizações não governamentais (CARVALHO RAMOS, 2023). Apesar disso, deve servir como base para a proteção dos povos indígenas e para auxiliar na interpretação de normas internacionais vinculantes na aplicação de direitos eventualmente aplicáveis à questão indígena.

A declaração abrange os dois principais pilares de Direitos Humanos, quais sejam, os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo Carvalho Ramos (2023), os principais direitos previstos no documento são: a) pleno exercício dos Direitos Humanos, sem discriminação; b) autodeterminação; c) direito ao território; d) direito ao consentimento livre, prévio e informado; e) direito à educação e saúde de acordo com suas práticas; f) direito ao desenvolvimento; g) direito à cultura; h) direito à

propriedade imaterial sobre o conhecimento tradicional; i) direito à manutenção dos contatos transfronteiriços; e j) compatibilizar as regras indígenas com as regras de Direitos Humanos. Cumpre, então, abordar rapidamente os principais pontos desses direitos.

No que tange ao pleno exercício dos Direitos Humanos, sem discriminação (a), os indígenas têm direito ao pleno desfrute de todos os Direitos Humanos e liberdades individuais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo direito internacional dos direitos humanos, ou seja, têm os mesmos direitos da sociedade em geral e não devem sofrer nenhum tipo de discriminação no acesso a eles. A autodeterminação (b) significa respeitar o direito de que os povos indígenas determinem livremente sua condição política e busquem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Confere-se, dessa forma, o direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relativas aos assuntos internos e locais.

O direito ao território (c), por sua vez, confere direito às terras, territórios e recursos que os povos indígenas possuem e ocupam tradicionalmente, não podendo ser removidos à força de suas terras ou territórios. O direito ao consentimento livre, prévio e informado (d) oferece o direito à consulta e ao consentimento antes de adoção e aplicação de medidas legislativas e administrativas que afetem os povos indígenas.

Os direitos à educação e saúde (e), ao desenvolvimento (f) e à cultura (g) significam a garantia de que os povos indígenas podem estabelecer seus sistemas e instituições que garantam suas tradições e costumes e em consonância com suas práticas, prioridades e estratégias. Ainda, têm direito à propriedade intelectual sobre seu patrimônio cultural, conhecimentos e expressões culturais tradicionais (h).

Por fim, têm direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação com seus próprios membros e com povos através das fronteiras (i) e têm direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais, costumes e tradições, em conformidade com as normas internacionais de Direitos Humanos (j).

Diante do exposto, entende-se que a declaração fornece uma gramática de direitos aplicada à matéria indígena, ao mesmo tempo que visa assegurar os usos e costumes de cada comunidade (CARVALHO RAMOS, 2023). Apesar disso, ainda há grande carência normativa internacional para a proteção dos direitos indígenas, sendo que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o maior documento vinculante nessa seara (CARVALHO RAMOS, 2023).

XXIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB
Aracaju-SE – 06 a 10 de novembro de 2023

Nota-se que a supramencionada Convenção nº 169 da OIT foi internalizada por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 (BRASIL, 2004), posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019) que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Essa convenção ressalta a importância de garantir o acesso dos povos indígenas aos direitos humanos fundamentais, no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram, e evidencia a necessidade de articular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais.

Dessa forma, o Brasil encontra-se obrigado a respeitar os valores e direitos assegurados nesta Convenção, devendo:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. (BRASIL, 2019)

Também em âmbito nacional, a Magna Carta de 1988, em seu Artigo 22, XIV (BRASIL, [2023]), dispõe que é competência privativa da União legislar sobre e populações indígenas, cabendo ao Ministério Público “[...] defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme Art. 129, inciso V. O texto constitucional (BRASIL, [2023]) também aborda o direito de todos à educação, sobre a qual os povos indígenas são mencionados no que se refere ao ensino fundamental. A Constituição Federal estabelece que este será ministrado em língua portuguesa, mas assegura às comunidades indígenas o direito de utilizar suas línguas maternas e processos de aprendizagem.

No que tange à cultura, o Art. 215 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado proteger as manifestações culturais populares de grupos participantes do processo civilizatório nacional, dentre os quais estão os povos indígenas. (BRASIL, [2023]).

Ainda na Constituição Federal, o Título XVII que trata da “Ordem Social” dedica o Capítulo VIII aos “indígenas”. No Art. 231, cujos parágrafos tratam especificamente das terras e recursos nelas contidos, estabelece: “São reconhecidos aos [...] [indígenas] sua

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988). Ademais, no Art. 232, lê-se que “Os [...] [indígenas], suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988), o que reforça a possibilidade de defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

Nesse sentido, cumpre destacar os Princípios CARE como orientadores no tratamento e na proteção de dados de povos indígenas, ao conferir governança global nessa seara.

3 PRINCÍPIOS CARE E A GOVERNANÇA DE DADOS INDÍGENAS

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas destaca a necessidade de igualdade entre os povos, com direito e respeito às diferenças, e atrela aos povos a diversidade e a riqueza cultural. Ao mesmo tempo, expressa a preocupação com as injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas, que culminaram em fatos que impactaram, por exemplo, em seu desenvolvimento, suas necessidades e seus interesses.

Além disso, entende que “[...] o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 4). De forma a estabelecer no Art. 18 da referida declaração que “Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 12).

Neste contexto, visando tratar os aspectos éticos e a soberania dos dados indígenas, entendida por Stone e Calderon (2019, tradução nossa) como “[...] o direito dos povos indígenas e das nações de governar a coleta, propriedade e aplicação de seus próprios dados [...]”, sobre os quais compete aos povos indígenas a tomada de decisões, considerando seus valores e interesses, a *Global Indigenous Data Alliance* estabeleceu, durante a *International Data Week and Research Data Alliance Plenary* em 2018, os Princípios CARE¹ para a

¹ CARE é um acrônimo para *Collective Benefit* (Benefício Coletivo), *Authority to Control* (Autoridade para Controlar), *Responsibility* (Responsabilidade) e *Ethics* (Ética).

Governança de Dados Indígenas, originalmente como *CARE Principles for Indigenous Data Governance*.

Cumpre esclarecer, com base em Carroll *et al.* (2020a, tradução nossa) que

Os dados dos Povos Indígenas compreendem (1) informações e conhecimentos sobre o meio ambiente, terras, céus, recursos e não-humanos com os quais eles se relacionam; (2) informações sobre os povos indígenas, como administrativas, censitárias, de saúde, sociais, comerciais e corporativas e, (3) informações e conhecimentos sobre os povos indígenas como coletivos, incluindo informações tradicionais e culturais, histórias orais, conhecimentos ancestrais e de clãs, sítios, e histórias, pertences.

Para Carroll *et al.* (2020b, tradução nossa), o estabelecimento dos Princípios CARE

[...] visava capacitar os povos indígenas, mudando o foco da governança de dados de consulta para relações baseadas em valores que promovem a participação indígena equitativa em processos de reutilização de dados, o que resultará em resultados mais equitativos, bem como preservando relacionamentos construídos na confiança e respeito.

Os Princípios CARE são quatro, aos quais se associam 12 subprincípios (Figura 1) que se relacionam entre si: *Collective Benefit* (Benefício Coletivo) se subdivide em C1, para desenvolvimento inclusivo e inovação, C2, para melhorar a governança e o envolvimento do cidadão e, C3, para resultados equitativos; *Authority to Control* (Autoridade para Controlar) engloba A1, reconhecimento de direitos e interesses, A2, dados para governança e, A3, Governança de dados; *Responsibility* (Responsabilidade) abrange R1, para relacionamentos positivos, R2, para expandir a competência e a capacidade e, R3, para línguas e visões de mundo indígenas; e, *Ethics* (Ética), compreende E1, para minimizar danos e maximizar benefícios, E2, por justiça e, E3, para uso futuro.

Figura 1 - Princípios CARE para Governança de Dados Indígenas



Fonte: Carroll *et al.* (2020a), traduzido por Vidotti, Torino, Coneglian (2021, p. 214).

Os Princípios CARE buscam a governança de dados com atenção à soberania dos povos indígenas, de forma que está orientado para pessoas e tem como preceitos a ética, a responsabilidade e o desenvolvimento coletivo.

A articulação dos direitos e interesses dos povos indígenas em dados sobre seus povos, comunidades, culturas e territórios faz parte da recuperação do controle de dados, dados de ecossistemas, ciência de dados e narrativas de dados (CARROLL *et al.*, 2020a). Esse cenário, junto com a autodeterminação dos povos indígenas e da necessidade de preservar a cultura e realizar a justiça social, dirimindo a desigualdade, deve ser observado e tratado dentro dos ecossistemas de dados e nas instituições e comunidades locais, regionais e globais, conforme refletido pela supramencionada Declaração.

Foram, então, desenvolvidos princípios para tratamento de dados indígenas, observados os princípios FAIR e os direitos convencionais dessa população. Os princípios CARE para governança de dados indígenas buscam mudar o foco da consulta regulamentada para relacionamentos baseados em valores que posicionam abordagens de dados dentro de culturas indígenas (CARROLL *et al.*, 2020a).

O grande diferencial é reforçar a autoridade dos Povos Indígenas para controlar e governar seus dados, preservando a responsabilidade e cultivando relacionamentos respeitosos entre os povos (CARROLL *et al.*, 2020a). Assim, o envolvimento dos indígenas fomenta sua autodeterminação e é essencial para a ética na utilização e conservação de dados.

4 INICIATIVAS INTERNACIONAIS DE GOVERNANÇA DE DADOS DE POVOS INDÍGENAS

Como apresentado, os Princípios CARE se mostram como um importante caminho na discussão sobre a governança de dados de povos indígenas. Desta forma, são apresentadas duas iniciativas internacionais relacionadas aos Princípios CARE, que podem servir de base para a adoção de tais práticas no cenário brasileiro.

A *Indigenous Data Network* (IDN)² é uma iniciativa australiana, criada em 2018, como um projeto pioneiro que aponta para uma nova direção na governança de dados indígenas, incorporando os Princípios CARE. A IDN é uma empreitada colaborativa e orientada para a

² Disponível em: <https://idnau.org/#/>.

comunidade, que engloba organizações controladas por aborígenes, instituições acadêmicas, empresas indígenas e departamentos governamentais.

Ao analisar a relação e como a IDN se alinha ao CARE, tem-se, primeiramente, a sua relação com o princípio do Benefício Coletivo, que destaca a dedicação para capacitar as comunidades indígenas no estabelecimento de suas próprias prioridades relacionadas aos dados. Na sequência, o princípio da Autoridade para Controlar é exemplificado pela iniciativa da IDN em dar às comunidades indígenas a oportunidade de determinar como seus dados são coletados, usados e compartilhados, apoiando o acesso a dados mantidos por outros e ajudando a construir a capacidade de dados dentro dessas comunidades. A Responsabilidade da IDN é evidenciada na formação de parcerias e na expansão de sua rede para aumentar o acesso e o uso de dados para o empoderamento das comunidades indígenas. Finalmente, a Ética é um princípio-chave que a IDN busca garantir por meio da segurança cultural e ética dos dados coletados. O projeto visa garantir que os indivíduos e as comunidades de onde os dados são provenientes sejam respeitados, reforçando a ideia de que a coleta, o armazenamento e o uso de dados indígenas devem ser conduzidos de maneira ética (THE UNIVERSITY OF MELBOURNE, 2023).

Dessa forma, a IDN exemplifica uma prática notável de aplicação dos princípios CARE na governança de dados indígenas, estabelecendo um padrão para futuras iniciativas na área.

Outra iniciativa de destaque é *Te Mana Raraunga*³, que promove a soberania de dados para os Maori, o povo indígena da Nova Zelândia, desde 2016. Ao apresentar a proposta, a iniciativa *Te Mana Raraunga* destaca que os dados possuem valor estratégico para os Maori, ressaltando a importância de uma colaboração inclusiva na produção e governança dos dados (TE MANA RARAUNGA, 2015).

A *Te Mana Raraunga* também promove uma governança indígena efetiva dos dados, assegurando que os dados produzidos por ou sobre os Maori sejam protegidos e usados de maneira ética. Além disso, a iniciativa atua como defensora dos interesses dos Maori, fazendo campanha por uma maior participação da comunidade na governança dos repositórios de dados e no desenvolvimento de infraestruturas e sistemas de segurança de dados (TE MANA RARAUNGA, 2015).

³ Disponível em: <https://www.temanararaunga.maori.nz/>.

Por meio destas ações, a *Te Mana Raraunga* demonstra a incorporação dos Princípios CARE, afirmando o direito dos Maori de controlar os dados que lhes dizem respeito. Em última análise, a *Te Mana Raraunga* visa garantir que os dados são usados para avançar as aspirações dos Maori para o bem-estar coletivo e individual, reforçando os Princípios CARE e a utilização ética, responsável e respeitosa dos dados.

Vale destacar que as duas iniciativas apresentadas demonstram como os Princípios CARE podem apoiar a governança de dados indígenas, inserindo estes povos como centrais nas discussões sobre os seus dados. Ademais, verifica-se que ambas as iniciativas se vinculam a países que votaram contrários à Declaração Universal dos Direitos Indígenas. Esses países, contudo, mantêm iniciativas que reforçam os direitos dos povos indígenas à soberania e à governança dos seus dados, com destaque ao direito à autodeterminação e à propriedade imaterial sobre o conhecimento tradicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da governança de dados indígenas se mostra relevante e necessária no contexto nacional. O Brasil, como país signatário da Declaração Universal dos Direitos Indígenas e detentor de uma grande quantidade de povos originários, deve se comprometer a adentrar nessa discussão, para que a soberania e a governança dos dados dessa população possam estar em pauta, no contexto das pesquisas científicas, mas também nas políticas públicas.

Ao apresentar iniciativas de países como Austrália e Nova Zelândia, a comunidade brasileira pode ter um norte das ações que podem ser tomadas para apoiar a adoção dos princípios de governança de dados indígenas, em especial os Princípios CARE. Tais princípios demonstram de maneira clara os aspectos que devem ser considerados para que os povos indígenas tenham protagonismo na discussão da governança de seus dados.

Este trabalho, enquanto pesquisa em andamento, buscará no futuro ampliar as discussões acerca da adoção dos Princípios CARE na governança de dados dos povos indígenas. No entanto, já demonstra avanços no sentido de apresentar fundamentos legais e iniciativas internacionais de aplicação dos Princípios CARE.

Destaca-se, por último, o papel que a Ciência da Informação pode ter na discussão dos Princípios CARE ao auxiliar no protagonismo dos povos indígenas na governança de seus dados.

XXIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB
Aracaju-SE – 06 a 10 de novembro de 2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARROLL, Stephanie Russo *et al.* The CARE principles for indigenous data governance. **Data Science Journal**, v. 19, n. 1, p. 43, nov. 2020a. Disponível em: <https://datascience.codata.org/articles/10.5334/dsj-2020-043/#:~:text=The%20CARE%20Principles%20are%20a,value%20of%20data%20for%20reuse>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CARROLL, Stephanie Russo *et al.* Working with the CARE principles: operationalizing indigenous data governance. 2020b. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/blog/care-principles-operationalising-indigenousdata-governance/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

TE MANA RARAUNGA. **Te Mana Raraunga - Māori Data Sovereignty Network Charter**. 2015. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58e9b10f9de4bb8d1fb5ebbc/t/5913020d15cf7dde1df34482/1494417935052/Te+Mana+Raraunga+Charter+%28Final+%26+Approved%29.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

THE UNIVERSITY OF MELBOURNE. **Indigenous Data Network**. 2023. Disponível em: <https://mbspgh.unimelb.edu.au/centres-institutes/centre-for-health-equity/research-group/indigenous-data-network>. Acesso em 10 jun. 2023.

VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio; TORINO, Emanuelle; CONEGLIAN, Caio Saraiva. #SejaJUSTOeCUIDADOSO: princípios FAIR e CARE na gestão de dados de pesquisa. In: SALES, Luana Farias; VEIGA, Viviane dos Santos; HENNING, Patrícia; SAYÃO, Luís Fernando (org.). **Princípios FAIR aplicados à gestão de dados de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ibict, 2021. p. 201-214. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/1182>. Acesso em: 14 fev. 2022.